

LEI Nº 718/97

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA AGRÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo, por intermédio dos seus representantes aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA AGRÁRIA - FMPA, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações na área Agrária.

Art. 2º. Constituem receitas do FMPA:

- I - Recursos provenientes das transferências de recursos de Fundos Nacional e/ou Estadual de fomento ao Setor Agrário;
- II - Alocações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - Alocações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recurso do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V - Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal

de Política Agrária terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras do setor agrário;

VII - Alocações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham legalmente a serem instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Agricultura, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Política Agrária, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Política Agrária.

Art. 3º - O FMPA será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Política Agrária.

Parágrafo Único - O orçamento do FMPA integrará o orçamento municipal e seus recursos serão previstos dentro das possibilidades financeiras do Município e dos recursos captados de outras fontes.

Art. 4º - Os recursos do fundo municipal de política agrária, serão aplicados em ações de fomento ao setor agrário, nos termos legais, de maneira especial em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços, desenvolvidos por órgãos da administração pública, responsável pela execução de política agrária ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor Agrário;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários de desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços da área agrária;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações agrárias;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área Agrária.

Art. 5º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Política Agrária serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Política Agrária, mensalmente, de forma analítica e integrarão a prestação de contas anual da Prefeitura a ser submetida ao Tribunal de Contas

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Buritis-M.G., 24 de Abril de 1.997.

Clarindo J. Filho
Clarindo J. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9488

P. Damasceno
Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 461732421-68

Projeto lei nº 012/97 de 20/03/97. Aprovado em 1ª discussão por = 10 = votos a favor e nenhum contra. Aprovado em 2ª discussão por = 10 = votos a favor e nenhum contra. Sala das Sessões 23/04/97.